

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.470/2022-0 [Apenso: TC 042.515/2021-1]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal

Embargantes: Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513.469-05); João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20).

Representação legal: Ricardo Alberto Kanayama (56.416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6.255/OAB-PR) e outros, representando João Vicente Beraldo Romão; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Deltan Martinazzo Dallagnol.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE REPRESENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DE PARLAMENTARES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. ADOÇÃO DE PRÁTICAS ANTIECONÔMICAS EM RELAÇÃO ÀS CONCESSÕES DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1.642/2022-TCU-SEGUNDA CÂMARA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS PELA ADOÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DA FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO. CONDUTAS CAPAZES DE CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE DO PROPONENTE DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DESSE RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO EMBARGANTE, DE FORMA A INTEGRAR A DECISÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência de irregularidades na gestão administrativa da força-tarefa da Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações de desoneração de procuradores para atuarem com exclusividade na aludida Operação.

2. Nesta etapa processual, são analisados embargos de declaração opostos por João Vicente Beraldo Romão (peça 325) e Deltan Martinazzo Dallagnol (peça 323) diante do Acórdão 4.117/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, no essencial aos embargantes, julgou irregulares suas contas com imputação de débito e multa.

3. O primeiro responsável tornou-se ciente do teor da decisão em 17/8/2022 (peça 322) e opôs os presentes embargos em 24/8/2022 (peça 325). O segundo foi cientificado em 16/8/2022 (peça 319) e protocolou os aclaratórios em 23/8/2022 (peça 323). Ambos os expedientes são, portanto, tempestivos.

4. João Vicente Beraldo Romão suscita que a decisão embargada teria sido omissa e obscura ao analisar seus argumentos de defesa, pois teria centrado atenções nos argumentos dos outros dois agentes públicos objeto da mesma condenação em débito e multa. Ao proceder dessa forma, o acórdão teria, indiretamente, demonstrado que as razões de defesa do embargante seriam procedentes.

5. Aduz omissão quanto a fatos relevantes a seu respeito: (i) ocupou o cargo de Procurador-Chefe nos períodos de 14/12/2012 a 30/9/2013 (Portaria 651, de 29/10/2012) e de 1/10/2013 a 30/9/2015 (Portaria 696, de 30/9/2013); (ii) o Ofício 1.899/2014-PRC/PR assinado pelo recorrente teria sido mera solicitação – porque não tinha ele competência (poder decisório) para a formação da força-tarefa – e pelo prazo de cinco meses; (iii) a decisão sobre a formação da força-tarefa foi tomada pelo Procurador-Geral da República e homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal; (iv) após o Ofício 1.899/2014-PRC/PR, o recorrente não teve qualquer outra participação na força-tarefa Lava Jato, tanto que inexistente outro documento assinado por esse embargante; (v) não tinha competência legal de gestão – administração, coordenação e ordenação de despesas – da força-tarefa e, por conseguinte, não pediu ou autorizou a prorrogação do tempo da força-tarefa, não requereu ou autorizou a substituição dos seus membros, tampouco o pagamento de diárias e passagens.

6. Reafirma que não detinha competência legal para iniciar e autorizar a constituição de força-tarefa, o que recairia sobre o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público Federal – informação que teria sido corroborada pela manifestação da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal nos autos (peça 203) –, de modo que sua atuação teria consistido em mero ato de solicitação.

7. Outra omissão e obscuridade apontada diria respeito ao suposto reconhecimento, na decisão embargada, de que outro agente público teria liderado os trabalhos da força-tarefa, coordenando-a e oficiando reiteradamente para a obtenção de recursos humanos e materiais, de modo que seria necessário esclarecer qual foi a participação do embargante nos pedidos de pagamento de diárias e passagens aos procuradores que constituíram o grupo.

8. Na sequência, aponta omissão quanto a argumentos da defesa relativos à natureza de responsabilização (ter solicitado a formação da força-tarefa “sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos”). A esse respeito, suas alegações de defesa teriam afirmado que não era ordenador de despesa, teria feito solicitação por apenas cinco meses de funcionamento do grupo e não deteria competência legal para gestão de recursos públicos.

9. Nessa linha, o embargante alega que, como não teria sido autor dos pedidos de prorrogação da força-tarefa, não lhe cabia reavaliar o modelo de custeio, e quando a força-tarefa teria aumentado de dimensão, o embargante sequer era Procurador-Chefe, pois permaneceu no cargo somente até setembro de 2015 – aspectos que, ao seu ver, teriam sido omitidos na decisão e deveriam ser aclarados.

10. Alega, ademais, omissão e contradição da decisão quanto a elementos das alegações de defesa em relação à indicação dos procuradores que compuseram a força-tarefa, visto que a sugestão de integrantes não era vinculante e competiria apenas ao Conselho Superior do MPF decidir a respeito.

11. Expõe suposta omissão quanto à apreciação do elemento subjetivo da conduta – dolo ou culpa/erro grosseiro, pois seria necessário individualizar as condutas e os respectivos elementos. Isso porque o acórdão nada teria dito sobre a necessidade de haver vontade livre e consciente para a prática do ato, considerando inexistir regulamentação legal sobre a atuação de uma força-tarefa.

12. Por fim, entende haver omissão quanto à inexistência do dano ao erário e ao seu cálculo, vez que os valores despendidos foram efetivamente empregados em diárias e passagens. Entende que, em razão da referência à Lei 8.429/1992 no voto da decisão embargada, o mais correto seria usar os parâmetros dessa norma para definição do dano ao erário.

13. Nesse contexto, além da necessidade de a decisão dizer quais opções estavam disponíveis ao gestor, eventual dano ao erário deveria corresponder à diferença entre o modelo ideal, econômico e eficiente na visão da decisão, e o modelo adotado pela força-tarefa. Não se poderia arbitrar que o dano ao erário equivale ao valor usado para o pagamento de diárias e passagens.

14. Diante das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“O embargante requer que as omissões sejam sanadas e as obscuridades esclarecidas. Uma vez integrada a decisão com os ajustes, requer o provimento do recurso, com efeitos infringentes (art. 287, § 7º, RITCU), para reconhecer e declarar ou a ilegitimidade passiva do embargante ou a ausência de responsabilidade em relação às imputações contra ele feitas.

Na hipótese de se entender não cabíveis os embargos, requer, nos termos do art. 1.024, § 3º, CPC/2015, que se conheça o presente recurso como ‘recurso de reconsideração’ (art. 285, RITCU), intimando-se, então, o embargante para complementar suas razões recursais.”

15. Deltan Martinazzo Dallagnol alega que a deliberação embargada teria ocorrido em omissão relevante acerca do débito imputado, visto que não teriam sido enfrentados pedidos específicos apresentados pelo embargante nos autos, como também não teriam sido analisadas as falhas e omissões relacionadas ao débito imputado, argumentos de defesa apresentados por todos os responsáveis e vislumbrados pela Procuradoria-Geral da República (peça 203) e pelos pronunciamentos da SecexAdministração e do MPTCU.

16. Nesse quadro, o responsável aduz que o TCU não teria apresentado avaliação de custos do modelo alternativo à força-tarefa para cálculo do débito imputado, isto é, um contrafactual completo que efetivamente viabilizasse a necessária comparação entre possíveis modelos de organização.

17. Alega, ainda, que foi solicitada a produção de prova pericial que supostamente demonstraria que o débito decorreria mais da impropriedade de seus cálculos do que de qualquer irregularidade nos atos analisados.

18. O acórdão embargado, portanto, não teria enfrentado esses pontos e apenas lançado, em seu último parágrafo, os valores de débito sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários para afastar as impropriedades. Não teria havido qualquer discussão sobre o débito pois simplesmente se reiterou o valor anteriormente calculado.

19. De forma mais específica, o embargante alega que diversos custos do modelo de remoção proposto teriam sido desconsiderados no cálculo de apuração do débito, tais como: (i) transporte pessoal e dos dependentes; (ii) transporte de mobiliário e bagagem; (iii) valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa; e (iv) custos com a substituição

na origem dos procuradores removidos, em razão das lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição.

20. Repisa a impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República, os quais necessariamente deveriam ser submetidos ao regime de diárias e passagens porque suas lotações estavam condicionadas a uma procuradoria regional, inexistente em Curitiba. Desse modo, o formato alternativo proposto na decisão não poderia abarcar esses profissionais, devendo ser excluídos os respectivos custos incorridos do cálculo do débito.

21. Invoca o art. 8º da Instrução Normativa-TCU 71/2012 segundo o qual a quantificação do débito deverá ser feita por verificação, quando for possível quantificar o real valor devido, ou por estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. Entende que seria o caso de cálculo por verificação e solicita recálculo pela SecexAdministração, considerando todos os custos decorrentes de eventual adoção do modelo alternativo proposto no acórdão, sob pena de “supressão de instância” processual.

22. Diante das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“De todo o exposto, conclui-se pela tempestividade e pelo cabimento dos presentes Embargos de Declaração, por ocorrência de omissões relevantes no Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara que autorizam a oposição do recurso.

34. Assim, consoante o apresentado, requer sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, por serem cabíveis, para que seja reformada a decisão recorrida, de forma a sanar as omissões observadas no valor do débito imputado.

35. Para tanto, requer-se que a matéria seja remetida à unidade técnica especializada – SecexAdministração – para que proceda aos cálculos necessários a apurar o alegado débito, considerando todos os custos decorrentes da hipotética adoção do modelo alternativo proposto e os valores incompatíveis com tal modalidade, bem como seja deferido o pedido de produção de prova pericial solicitado na defesa e até o momento não apreciado.

36. Por fim, requer-se, com fundamento no art. 287, § 3º, do RITCU, a suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência de irregularidades na gestão administrativa da força-tarefa da Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações de desoneração de procuradores para atuarem com exclusividade na aludida Operação.

2. Neste momento, são analisados embargos de declaração opostos por João Vicente Beraldo Romão (peça 325) e Deltan Martinazzo Dallagnol (peça 323) em face do Acórdão 4.117/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, no essencial aos embargantes, julgou irregulares suas contas com imputação de débito e aplicação de multa.

3. Na oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições, omissões e obscuridades, conforme sintetizado no relatório precedente.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. É pertinente ainda o seguinte trecho do Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

7. Dito isso, inicio pelo exame dos argumentos de João Vicente Beraldo Romão.

8. Em breve resumo quanto ao cerne do que se decide, o embargante alega omissão e obscuridade acerca de sua permanência no cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, de 14/12/2012 a 30/9/2013 e de 1/10/2013 a 30/9/2015, e que o único ato a ele atribuído nestes autos seria o Ofício 1.899/2014-PRC/PR, que tratou de solicitação para a constituição inicial da força-tarefa da Lava Jato. Posteriormente, o embargante não teria tido qualquer outra participação em relação a esse grupo investigativo.

9. Aduz que formulou o pedido de constituição da força-tarefa na condição de Procurador-Chefe, mas esse ato, em verdade, poderia ter sido editado por qualquer procurador que ocupasse sua posição, haja vista inexistir, à época, regulamentação sobre o tema – o primeiro ato normativo a tratar da constituição de forças-tarefa no MPF teria se dado com a Instrução Normativa 7/2019.

10. Argumenta que, segundo a decisão embargada, o líder de cada força-tarefa é quem pleiteia recursos materiais e orçamentários para a consecução de trabalhos excepcionais dessa natureza, como ocorrido, o que deu causa ao estabelecimento do modelo em questão.
11. Em outras palavras e no seu entender, a decisão reconheceu indiretamente que o autor da iniciativa e líder da força-tarefa não foi o embargante, visto que, segundo a fundamentação desenvolvida, a responsabilidade deveria recair sobre o agente com competência de gestão, administração e coordenação da força-tarefa.
12. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência deste TCU admite, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando esse tenha sido decisivo para o resultado do julgamento (v.g. Acórdãos 61/2015, 1.209/2015 e 2.883/2015, todos TCU-Plenário, e 1.272/2015, 9.718/2016 e 3.582/2017, todos TCU-Segunda Câmara).
13. Conjugue-se a possibilidade de, também em sede de embargos de declaração, esta Corte modificar decisão embargada para adequá-la à verdade material (Acórdão 3.328/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro). Tal posicionamento vai ao encontro dos princípios da eficiência e da racionalidade processuais.
14. Visitada a matéria de direito, observo que o embargante evidenciou não ter participado das prorrogações da força-tarefa da Lava Jato, cujos pedidos e responsabilidade recaiam sobre o líder e coordenador do referido grupo investigativo, Deltan Martinazzo Dallagnol, e sobre quem os autorizava, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.
15. Esse aspecto é sobremaneira relevante, visto que, no momento da única atuação do embargante, ainda não estaria consumada a distorção do modelo de organização e custeio por meio de força-tarefa no caso concreto, aspecto que, em si, se mostrou determinante para a consecução do dano ao erário.
16. De fato, a desproporção e a falta de razoabilidade da sistemática instituída para o pagamento de diárias e passagens se caracterizaram a partir do agigantamento e perpetuação no tempo da Operação Lava Jato, assim como a complexidade cada vez maior dos trabalhos, sem que seu líder e coordenador ou o gestor máximo do Ministério Público Federal tivesse se atentado para as consequências da perpetuação de um modelo de custeio que deveria ser eminentemente temporário e dispendioso, mas se configurou, na realidade, como trabalho continuado e ordinário.
17. Nesse cenário, a ilegalidade e a ilegitimidade do modelo não podiam restar configurados no momento isolado do ato praticado por João Vicente Beraldo Romão – a subscrição do Ofício 1.899/2014-PRC/PR, o qual previa funcionamento inicial da força-tarefa por apenas cinco meses – mas apenas posteriormente, quando os diversos pedidos de prorrogação da força-tarefa Lava Jato foram formulados e autorizados.
18. Foi a partir desses sucessivos pedidos e deferimentos de prorrogação, fundamentados em grandes números e resultados obtidos e a serem alcançados, que restaram evidenciadas a envergadura e a dimensão que os trabalhos investigativos assumiram, a despeito da ausência de motivação administrativa, pelos responsáveis naquele momento do tempo, sobre a adoção e a manutenção do modelo de organização e custeio como força-tarefa.
19. Ora, tendo o embargante logrado demonstrar matéria de fato acerca da ausência de participação na gestão da força-tarefa além da subscrição do Ofício 1.899/2014-PRC/PR, fica afastado o pressuposto do nexo de causalidade entre a única conduta a ele atribuída e a configuração do débito apurado nos autos.

20. Forçoso, portanto, concluir pela ocorrência de equívoco acerca da natureza de responsabilidade do embargante, sobre o qual se fundamentou a condenação, à luz do conceito geral segundo o qual erro de fato compreende fato inexistente que não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (*ex vi* do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil).

21. Ainda que os embargos de declaração não tenham sido concebidos para modificação da decisão embargada, situações excepcionais (v.g. Acórdãos 56/2011, 163/2009, 179/2010, 199/2010, 270/2011 e 315/2010, todos do Plenário) permitem a atribuição de efeitos infringentes, mormente quando se constata de forma inequívoca que houve contradição no julgado que indevidamente imputou responsabilidade a um gestor que, de fato, não praticou ato determinante para a consecução da irregularidade.

22. Extraí-se também da jurisprudência que os embargos de declaração admitem a modificação da decisão com o fito de adequar a prestação jurisdicional à realidade dos fatos para evitar demora na decisão definitiva (Acórdão 3.665/2013-TCU-Plenário), visto que a matéria ora em exame alcançaria o mesmo objetivo em sede de recurso de reconsideração, porém com a indesejada delonga processual e todos os custos inerentes a novo processamento do feito.

23. Mandatório, portanto, reconhecer os efeitos infringentes para retificar a decisão de modo a tornar insubsistentes os itens em que se promoveu o julgamento de suas contas como irregulares, a condenação em débito, a aplicação de multa e consectários (subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6).

24. Em seu lugar, cumpre julgar regulares com ressalva as contas de João Vicente Beraldo Romão, mantendo-se inalterados os dispositivos da decisão em relação aos demais responsáveis, conforme acórdão que acompanha este voto.

25. Em razão desse encaminhamento, deixo de me pronunciar sobre os demais aspectos invocados pelo embargante.

26. Passo ao exame dos aclaratórios opostos por Deltan Martinazzo Dallagnol.

27. No que respeita ao cálculo do débito e à não apresentação de contrafactual na decisão embargada, isto é, modelo alternativo de custeio, não vislumbro as omissões ventiladas.

28. Claramente, toda a construção lógica do voto embargado é calcada na argumentação de que havia diversas opções de organização e custeio à disposição dos responsáveis para viabilizar o funcionamento de grupos de investigação, a exemplo: da instituição de Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), que já estava normatizado à época pelo Ministério Público Federal, ao contrário das forças-tarefa; e da designação de procuradores experientes e residentes em Curitiba, como ocorreu com a força-tarefa da Lava Jato em São Paulo.

29. Reitero que não cabe ao TCU apontar, *a posteriori*, o melhor modelo de organização e custeio da força-tarefa da Lava Jato, tanto que a decisão se limitou a fundamentar que existiam opções seguramente disponíveis à época para se atingir o mesmo objetivo com custos seguramente menores ao erário.

30. Como havia alternativas mais econômicas de organização e custeio das atividades, a irregularidade decorre, em verdade e a rigor, da inobservância do dever legal de motivar os atos praticados segundo os princípios da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade – falha que desencadeou a distorção do modelo de custeio e conseqüentemente gastos exacerbados com diárias e passagens a procuradores que, na prática, residiam em Curitiba.

31. O contrafactual desejado pelo embargante, portanto, constou muito claramente do Acórdão 4.117/2022-TCU-Segunda Câmara, especialmente ao longo dos parágrafos 95 a 187 do voto da decisão embargada, motivo pelo qual afasto a alegada omissão.

32. Tampouco procede a alegação de que o débito foi tratado apenas no último parágrafo do voto, e que os valores são lançados, supostamente e no seu entender, sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários. Em verdade, não havendo a tratar, na decisão, de qualquer aspecto jurídico ou controvérsia ligada à quantificação do débito, é suficiente que o cálculo conste das peças processuais.

33. Caso o embargante consulte outras decisões desta Corte, verá que o cálculo do débito raramente é replicado na decisão, até porque não há regra processual nesse sentido. Não raramente, as apurações financeiras são sobremaneira complexas e extensas e, por esse motivo, restam esmiuçadas apenas em peças do processo, sempre disponibilizadas às partes previamente à decisão – exatamente como sucedeu neste processo.

34. É verdade que, eventualmente, o julgador revisita ou ajusta o débito apurado por ocasião da fundamentação do *decisum*, em situações nas quais há apontamentos pertinentes de qualquer instância desta Casa, dos responsáveis ou dos ministros julgadores por ocasião da sessão. Como não foi o caso nestes autos, a remissão à peça processual em que consta a memória de cálculo revela-se suficiente – e, conforme expresso no voto da decisão embargada, o demonstrativo de cálculo consta à peça 20, que esteve disponível aos responsáveis e aos advogados durante todo o trâmite processual.

35. Adentrando um pouco mais nesse aspecto, não procede a omissão alegada de que os cálculos promovidos teriam desconsiderado custos resultantes do modelo alternativo sugerido. Isso porque a apuração do débito atribuído aos responsáveis foi demasiadamente conservadora, pois: i) foram considerados apenas os gastos com diárias e passagens pagas aos procuradores atuantes para deslocamentos a Curitiba que, somados, receberam 80% do total, ou seja, foram desconsideradas as despesas geradas em função da atuação de outros 24 procuradores (peça 20, p. 2); ii) do valor total atribuído a cada agente, foram abatidos os custos que seriam hipoteticamente incorridos caso se adotasse a opção de remoção (peça 20, p. 3).

36. Como já destaquei, o voto da decisão embargada ilustrou que havia opções disponíveis à época que sequer gerariam os aludidos custos de remoção, diárias e passagens, de modo que o cálculo efetuado – com abatimentos – é mais favorável aos responsáveis.

37. Adicionalmente, o art. 210, § 1º, inc. II, do Regimento Interno, é inaplicável ao caso concreto porque não se procedeu estimativa, mas verificação do débito (inciso I do mesmo dispositivo), uma vez que as despesas geradas estão registradas documentalmente.

38. Por esses motivos, afasto a alegação de que o acórdão embargado teria sido omissivo a respeito dos custos de opções alternativas ao modelo adotado.

39. Acerca da omissão relativa ao pedido da defesa concernente à produção de provas periciais nos autos, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido da inadmissibilidade, conforme os seguintes enunciados selecionados:

“A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária.” (Acórdão 130/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

“O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.” (Acórdão 80/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 4.843/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro José Mucio Monteiro).

“No processo de controle externo, não há previsão para produção de prova pericial eventualmente requerida pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe foram confiados.” (Acórdão 10.498/2021-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

40. Em que pese tratar-se de assunto mais que pacífico na jurisprudência desta Corte e que dispensaria esclarecimentos adicionais, acolho parcialmente os embargos declaratórios exclusivamente para aclarar o ponto e informar ao responsável que a processualística de controle externo do TCU não prevê a produção de prova pericial, o que não impede a apresentação de laudos pela parte a serem considerados como prova documental.

41. No que respeita às ponderações do embargante sobre a necessidade de pronunciamento da unidade instrutora acerca de determinados aspectos processuais, como definição de responsáveis e quantificação do débito, limito-me a informar que à Secretaria que funciona junto ao TCU incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos (Lei 8.443/1992, art. 85), a qual atua nos autos por delegação dos ministros relatores segundo critérios disciplinados internamente.

42. Como sabido, a competência dos ministros desta Corte possui assento constitucional (art. 71) e legal (arts. 1º e 62 da Lei 8.443/1992) e o relator preside a instrução do processo (art. 155 do Regimento Interno). Ou seja, o relator e os colegiados detêm pleno respaldo e competência constitucional e legal para deliberar independentemente da manifestação da unidade instrutora, assim como adotar qualquer medida processual em todas as fases do processo, inclusive mediante cálculos e recálculos de valores e atribuição de responsabilidades já na etapa de julgamento, se necessário.

43. Não há, como sustentado, qualquer regramento que imponha que o cômputo do débito seja efetuado de forma exclusiva ou definitiva pela unidade instrutora do feito. Nessa toada, acolher qualquer argumento de que o relator ou o colegiado deveria se vincular às análises da unidade instrutora, e não o contrário, representaria inversão lógica da organização funcional desta Corte e afastamento das prerrogativas legais e constitucionais de seus membros.

44. Questões acessórias processuais abstratas invocadas pelo embargante, na verdade, sequer podem ser reapreciadas na via estreita dos aclaratórios, motivo pelo qual não me alongarei a respeito.

45. Na realidade, salvo quanto à manifestação a respeito da produção de prova pericial, restou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este colegiado. Tal finalidade, contudo, é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

46. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas.

47. Enfim, devem ser conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios opostos por João Vicente Beraldo Romão, com efeitos infringentes, para promover o julgamento de suas contas como regulares com ressalva, sem imputação de débito ou aplicação de multa, na forma do acórdão que acompanha este voto.

48. Cabe, ainda, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Deltan Martinazzo Dallagnol, sem efeitos infringentes, com o fito de integrar a decisão.

49. Após, deve o processo ser remetido ao Ministro relator do recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Janot Monteiro de Barros (peça 329).



50. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5040/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.470/2022-0.
- 1.1. Apenso: 042.515/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513.469-05); João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: Ricardo Alberto Kanayama (56.416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6.255/OAB-PR) e outros, representando João Vicente Beraldo Romão; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Deltan Martinazzo Dallagnol.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol em face do Acórdão 4.117/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, no essencial aos embargantes, julgou irregulares suas contas com imputação de débito e aplicação de multa em razão de prejuízos decorrentes do modelo adotado pelo Ministério Público Federal para o pagamento de diárias e passagens a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por João Vicente Beraldo Romão, com efeitos infringentes, para:
 - 9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.117/2022-TCU-Segunda Câmara em relação a João Vicente Beraldo Romão, mantendo-se inalterados os dispositivos da decisão em relação aos demais responsáveis;
 - 9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Vicente Beraldo Romão, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, e 18, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
 - 9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de Deltan Martinazzo Dallagnol e acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de esclarecer ao embargante que, nos termos da jurisprudência pacífica do TCU, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno, não prevê a produção de prova pericial, cabendo ao responsável trazer aos autos os elementos que entender necessários para sua defesa, inclusive laudos periciais, o que prescinde de autorização do Tribunal;
 - 9.3. enviar cópia deste acórdão aos embargantes, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público; e
 - 9.4. remeter os autos ao gabinete do ministro relator do recurso de reconsideração de peça 329.
10. Ata nº 31/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-31/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral